



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 54/2002:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Domingos Tomás Garrido Serra para o cargo de embaixador de Portugal em Montevidéu 7534

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2002/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro (regime das carreiras do pessoal das áreas de museologia e da conservação e restauro do património cultural) 7534

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 54/2002 de 4 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Domingos Tomás Garrido Serra para o cargo de embaixador de Portugal em Montevideu.

Assinado em 6 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2002/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro, regime das carreiras do pessoal das áreas de museologia e da conservação e restauro do património cultural.

O Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro — que define «o regime das carreiras do pessoal que exerce a sua actividade no domínio da museologia e no domínio da conservação e do restauro» do património cultural nos serviços e organismos da administração central sob a tutela do Ministério da Cultura —, refere no seu artigo 1.º, n.º 3, que «a aplicação e adaptação» desse mesmo diploma «ao pessoal da administração regional autónoma faz-se por diploma legislativo regional».

Por conseguinte, o presente diploma legislativo visa a aplicação e adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro, considerando as especificidades da Administração Pública da Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma define o regime das carreiras do pessoal que exerce a sua actividade no domínio da

museologia e no domínio da conservação e do restauro e procede ao respectivo enquadramento nos grupos, níveis e graus previstos no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

2 — O regime referido no número anterior é aplicável ao pessoal dos museus, palácios, monumentos e sítios e dos serviços e organismos da administração regional com atribuições na área da museologia e na área da conservação e do restauro do património cultural da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Áreas e conteúdos funcionais

O pessoal referido no artigo anterior exerce a sua actividade em todas as áreas que integrem a museologia, a conservação e o restauro do património cultural, de acordo com os conteúdos funcionais constantes do anexo I do presente diploma.

CAPÍTULO II

Regime das carreiras

Artigo 3.º

Carreira de conservador

1 — A carreira de conservador desenvolve-se pelas categorias de conservador assessor principal, conservador assessor, conservador principal e conservador de 1.ª e de 2.ª classes.

2 — O recrutamento para a categoria de ingresso na carreira é feito, mediante concurso, de entre candidatos possuidores de uma das seguintes habilitações aprovados em estágio probatório com a duração de um ano e classificação não inferior a *Bom*:

- Licenciados com curso de Conservador de Museu regulado pelo Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965, e pelo Despacho Normativo n.º 129/83, de 18 de Abril;
- Licenciados com curso de pós-graduação não inferior a dois anos nas áreas da Museologia, do Património ou outras adequadas à especialização de cada museu ou palácio;
- Mestres nas áreas da Museologia, do Património ou outras adequadas à especialização de cada museu ou palácio.

3 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de conservador é feito nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

4 — A carreira de conservador é remunerada de acordo com a escala indiciária constante do anexo II do presente diploma.

Artigo 4.º

Carreira de conservador-restaurador

1 — A carreira de conservador-restaurador desenvolve-se pelas categorias de conservador-restaurador assessor principal, conservador-restaurador assessor, conservador-restaurador principal e conservador-restaurador de 1.ª e de 2.ª classes.

2 — O recrutamento para a categoria de ingresso na carreira é feito, mediante concurso, de entre candidatos habilitados com licenciatura na área da conservação e do restauro aprovados em estágio probatório com a duração de um ano e classificação não inferior a *Bom*.

3 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de conservador-restaurador é feito nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

4 — A carreira de conservador-restaurador é remunerada de acordo com a escala indiciária constante do anexo II do presente diploma.

Artigo 5.º

Carreira de técnico de conservação e restauro

1 — A carreira de técnico de conservação e restauro desenvolve-se pelas categorias de técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal e técnico de 1.ª e de 2.ª classes.

2 — O recrutamento para a categoria de ingresso na carreira é feito, mediante concurso, de entre diplomados com curso superior na área da conservação e restauro, que não confira o grau de licenciatura, aprovados em estágio probatório com a duração de um ano e classificação não inferior a *Bom*.

3 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de técnico de conservação e restauro é feito nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

4 — A carreira de técnico de conservação e restauro é remunerada de acordo com a escala indiciária constante do anexo II do presente diploma.

Artigo 6.º

Carreira de técnico de fotografia e radiografia para a conservação

1 — A carreira de técnico de fotografia e radiografia para a conservação desenvolve-se pelas categorias de técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal e técnico de 1.ª e de 2.ª classes.

2 — O recrutamento para a categoria de ingresso é feito, mediante concurso, de entre indivíduos aprovados em estágio probatório com a duração de um ano, com classificação não inferior a *Bom* e habilitados com curso superior que não confira o grau de licenciatura adequado ao conteúdo funcional da carreira, ou detentores do 12.º ano de escolaridade ou do antigo curso complementar do ensino secundário e com aprovação em curso de formação profissional adequado com duração não inferior a três anos, nos termos a definir por despacho conjunto dos secretários regionais com a tutela dos assuntos culturais e da formação profissional.

3 — O recrutamento para as categorias de acesso obedece ao disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

4 — A carreira de técnico de fotografia e radiografia para a conservação é remunerada de acordo com a escala indiciária constante do anexo II do presente diploma.

Artigo 7.º

Carreiras técnico-profissionais

1 — As carreiras técnico-profissionais de museografia, de conservação e restauro e de vigilante-recepcionista desenvolvem-se pelas categorias de especialista principal, especialista, principal e de 1.ª e de 2.ª classes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o recrutamento para as categorias das carreiras a que se refere o número anterior é feito nos termos das alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

3 — O recrutamento para a categoria de ingresso na carreira de vigilante-recepcionista pode ainda ser feito, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade e com o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira, aprovados em estágio probatório com a duração de um ano e classificação não inferior a *Bom*.

4 — As carreiras técnico-profissionais de museografia, de conservação e restauro e de vigilante-recepcionista são remuneradas de acordo com a escala indiciária constante do anexo II do presente diploma.

Artigo 8.º

Carreira de artífice

1 — A carreira de artífice desenvolve-se pelas categorias de artífice principal e artífice.

2 — O recrutamento para a categoria de artífice principal faz-se de entre artífices com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

3 — O recrutamento para a categoria de artífice faz-se, mediante concurso de provas práticas de conhecimentos, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e experiência profissional na área para a qual o concurso é aberto, aprovados em estágio probatório com a duração de um ano e classificação não inferior a *Bom*.

4 — A carreira de artífice é remunerada de acordo com a escala indiciária constante do anexo II do presente diploma.

Artigo 9.º

Regime de estágio

O regime de estágio para ingresso nas carreiras de conservador, conservador-restaurador, técnico de conservação e restauro, técnico de fotografia e radiografia para a conservação, vigilante-recepcionista e artífice obedece às regras constantes do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, com as devidas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Artigo 10.º

Regime de formação profissional

Ao pessoal das carreiras previstas no presente diploma é-lhe aplicável o regime de formação profissional constante do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Extinção e remuneração da categoria de guarda de museu

1 — São extintos os lugares da categoria de guarda de museu, à medida que vagarem.

2 — O pessoal com a categoria de guarda de museu é remunerado de acordo com a escala indiciária constante do anexo II do presente diploma.

Artigo 12.º

Alteração de designação de carreiras

São alteradas as actuais designações das seguintes carreiras, como se indica:

- a) De conservador de museu para conservador;
- b) De monitor de museografia para técnico profissional de museografia;
- c) De artífice de conservação e restauro para artífice.

Artigo 13.º

Regras de transição

1 — O pessoal da actual carreira de conservador de museu transita, para a carreira de conservador, com a categoria equivalente à que possuir, com o mesmo escalão, mediante lista subscrita pelo respectivo dirigente máximo.

2 — O pessoal da actual carreira de monitor de museografia transita, com a mesma categoria, para a carreira de técnico profissional de museografia, mediante lista subscrita pelo respectivo dirigente máximo.

3 — O pessoal com a categoria de guarda de museu transita para a categoria de vigilante-recepcionista de 2.ª classe, considerando o disposto no número seguinte, à medida que seja possuidor de:

- a) 12.º ano de escolaridade ou equivalente e experiência profissional adequada de, pelo menos, um ano; ou
- b) 9.º ano de escolaridade ou equivalente e experiência profissional adequada de, pelo menos, três anos.

4 — A transição ao abrigo do número anterior processa-se com aplicação da tabela de escalas indiciárias constantes do anexo III do presente diploma, mediante despacho do membro do Governo Regional com a tutela do serviço a que pertencer o pessoal com direito a transição.

5 — O pessoal com a categoria de guarda de museu que não possua os requisitos estipulados no n.º 3 deste artigo mantém o mesmo escalão remuneratório que possuir à data da entrada em vigor deste diploma, mas transita de índice, com base na escala indiciária a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do presente diploma, mediante lista subscrita pelo respectivo dirigente máximo.

6 — O pessoal da actual carreira de artífice de conservação e restauro transita para a carreira de artífice, com a mesma categoria e com aplicação da tabela de escalas indiciárias constantes do anexo IV do presente

diploma, mediante lista subscrita pelo respectivo dirigente máximo.

Artigo 14.º

Alteração dos quadros de pessoal

1 — Os quadros de pessoal dos serviços e organismos abrangidos por este diploma consideram-se automaticamente alterados, como se indica:

- a) Com as novas designações de carreiras atribuídas pelo artigo 12.º do presente diploma;
- b) Os lugares da categoria de guarda de museu providos pelos funcionários que transitem nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do presente diploma são convertidos em lugares da carreira de vigilante-recepcionista.

2 — Os mesmos quadros de pessoal devem ser formalmente reestruturados em conformidade com o disposto no número anterior, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 15.º

Contagem de tempo de serviço para progressão

Na sequência das transições nos termos deste diploma, deverá observar-se o seguinte, para efeitos de progressão:

- a) Nos casos em que ocorra um impulso salarial superior a 10 pontos, procede-se a nova contagem de tempo, com início na data de produção de efeitos do novo índice;
- b) Nos casos em que resulte um impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos, releva o tempo de permanência no índice de origem.

Artigo 16.º

Concursos pendentes

Mantêm-se válidos os concursos cujos avisos de abertura se encontrem publicados até à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 17.º

Recrutamento excepcional

1 — Durante um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma e mediante realização de concursos nos termos legais:

- a) O recrutamento para a carreira de conservador pode ser alargado aos técnicos superiores dos quadros de pessoal dos serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma, detentores de licenciatura adequada e experiência profissional, no mínimo de três anos, no exercício efectivo de funções correspondentes à carreira de conservador;
- b) O recrutamento para a carreira de conservador-restaurador pode ser alargado aos técnicos de conservação e restauro possuidores de curso superior não conferente de grau de licenciatura, habilitados com formação profissional adequada e com experiência profissional adequada, no mínimo de três anos, na área de conservação e restauro;

- c) O recrutamento para a carreira técnico-profissional de conservação e restauro pode ser alargado a indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade e experiência profissional adequada, no mínimo de três anos, na área de conservação e restauro.

2 — A integração na escala indiciária das categorias de ingresso das carreiras a que se refere o número anterior faz-se nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, aplicando-se o disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogadas as referências constantes do mapa anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, relativamente às carreiras de monitor de museografia, de técnico profissional de conservação e restauro, de artífice de conservação e restauro e de guarda de museu.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos remuneratórios reportados a 1 de Julho de 2000, excepto nos casos previstos nos números seguintes.

2 — As transições que, por exigência do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do presente diploma, ocorram posteriormente a 1 de Julho de 2000 têm efeitos remuneratórios desde a data do respectivo despacho de transição.

3 — As transições de índice nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 13.º deste diploma, quando decorram de posicionamento remuneratório obtido depois de 1 de Julho de 2000, produzem efeitos remuneratórios reportados à data do início desse posicionamento.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional, em 8 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 29 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

ANEXO I

Conteúdos funcionais

Conservador. — Realiza e coordena trabalhos de inventariação, investigação, estudo, exposição, divulgação e organização do património cultural.

Coordena acções de conservação, particularmente de conservação preventiva.

Conservador-restaurador. — Investiga, utiliza e adapta métodos laboratoriais e processos técnico-científicos a fim de diagnosticar, definir, coordenar e executar acções de conservação preventiva, bem como realizar intervenções curativas de conservação e restauro do património cultural.

Técnico de conservação e restauro. — Procede a exames técnicos e ao diagnóstico do estado de conservação do património cultural. Realiza e documenta as intervenções adequadas a cada caso.

Técnico de fotografia e radiografia para a conservação. — Realiza fotografia, radiografia e outros registos tecnicamente afins mediante procedimentos laboratoriais não destrutivos de exame do património cultural para sua documentação e interpretação de patologias e processos construtivos.

Técnico profissional de museografia. — Executa, sob orientação de um conservador ou técnico superior, trabalhos diversos nas áreas da conservação preventiva e inventariação, estudo, exposição e comunicação do património cultural.

Técnico profissional de conservação e restauro. — Executa, sob orientação directa de um conservador-restaurador ou técnico de conservação e restauro, acções conducentes à conservação preventiva e curativa, bem como o restauro do património cultural nas áreas de pintura, escultura, mobiliário, talha, têxteis, papel e materiais afins, metal, cerâmica e vidro.

Vigilante-recepcionista. — Ao vigilante-recepcionista compete zelar pela integridade do património que lhe está directamente confiado, executar tarefas de vigilância e segurança diurnas, usar os respectivos meios áudio-visuais e outros adequados, apoiar acções de emergência da salvaguarda do património devidamente comprovadas, acolher o público, orientar, encaminhar e prestar informações de carácter geral sobre o património, as colecções e as espécies e sobre a organização e o funcionamento dos serviços, em ordem a estabelecer um elo de ligação adequado entre o público e os serviços, assegurando o serviço de bilheteira e da loja.

Guarda de museu. — Zela pela integridade do património que lhe está confiado. Executa as tarefas necessárias de manutenção, vigilância e segurança sobre os bens móveis e o imóvel. Fornece informações ao público no âmbito dos seus conhecimentos.

Artífice. — Produz, por processos artesanais tradicionais e sob orientação, obra enquadrável no sector das artes decorativas e trabalho integrável em restauro do património cultural, possuindo o domínio das tecnologias e um conhecimento profundo dos materiais. Desenvolve o seu trabalho, entre outros, nas áreas de marcenaria, serralharia, douramento, cantaria, mosaico, estucagem, olaria, ourivesaria, tecelagem, encadernação e instrumentação musical.

ANEXO II

Escalas salariais

Carreira de conservador

Categoria	Escalaões			
	1	2	3	4
Conservador assessor principal	710	770	830	900
Conservador assessor	610	660	690	730
Conservador principal	510	560	590	650
Conservador de 1.ª classe	460	475	500	545
Conservador de 2.ª classe	400	415	435	455
Estagiário	310	—	—	—

Carreira de conservador-restaurador

Categoria	Escalaões			
	1	2	3	4
Conservador-restaurador assessor principal	710	770	830	900
Conservador-restaurador assessor	610	660	690	730
Conservador-restaurador principal ...	510	560	590	650
Conservador-restaurador de 1.ª classe	460	475	500	545
Conservador-restaurador de 2.ª classe	400	415	435	455
Estagiário	310	—	—	—

Carreiras de técnico de conservação e restauro e de técnico de fotografia e radiografia para a conservação

Categoria	Escalaões			
	1	2	3	4
Técnico especialista principal	510	560	590	650
Técnico especialista	460	475	500	545
Técnico principal	400	420	440	475
Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415
Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330
Estagiário	215	—	—	—

Carreiras de técnico profissional de museografia e de técnico profissional de conservação e restauro

Categoria	Escalaões				
	1	2	3	4	5
Técnico profissional especialista principal	305	315	330	345	360
Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325
Técnico profissional principal	230	240	250	265	285

Categoria	Escalaões				
	1	2	3	4	5
Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260
Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240

Carreira de vigilante-recepcionista

Categoria	Escalaões				
	1	2	3	4	5
Vigilante-recepcionista especialista principal	305	315	330	345	360
Vigilante-recepcionista especialista	260	270	285	305	325
Vigilante-recepcionista principal	230	240	250	265	285
Vigilante-recepcionista de 1.ª classe	215	220	230	245	260
Vigilante recepcionista de 2.ª classe	192	202	211	220	240
Vigilante-recepcionista estagiário ...	169	—	—	—	—

Categoria de guarda de museu

Categoria	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Guarda de museu	169	177	187	197	207	215	225	240

Carreira de artífice

Categoria	Escalaões				
	1	2	3	4	5
Artífice principal	225	235	245	260	275
Artífice	182	192	202	215	235
Artífice estagiário	165	—	—	—	—

ANEXO III

Tabela de transição de guarda de museu para vigilante-recepcionista de 2.ª classe

Categoria actual	Escalaão actual	Índice actual	Categoria de transição	Escalaão de transição	Índice de transição
Guarda de museu	1	160	Vigilante-recepcionista de 2.ª classe	1	192
	2	169	Vigilante-recepcionista de 2.ª classe	1	192
	3	177	Vigilante-recepcionista de 2.ª classe	1	192
	4	187	Vigilante-recepcionista de 2.ª classe	2	202
	5	197	Vigilante-recepcionista de 2.ª classe	3	211
	6	207	Vigilante-recepcionista de 2.ª classe	4	220
	7	215	Vigilante-recepcionista de 2.ª classe	5	240
	8	230	Vigilante-recepcionista de 2.ª classe	5	240

ANEXO IV

Tabela de transição de escala indiciária das categorias da carreira de artífice

Categoria	Escalaão actual	Índice actual	Escalaão de transição	Índice de transição
Artífice principal	1	207	1	225
	2	215	2	235
	3	225	3	245
	4	235	4	260

Categoria	Escalaão actual	Índice actual	Escalaão de transição	Índice de transição
Artífice	5	245	5	275
	6	260	5	275
	1	146	1	182
	2	155	1	182
	3	165	2	192
	4	174	2	192
	5	182	3	202
	6	197	4	215
	7	211	5	235

AVISO

1 — Os preços das assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel correspondem ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002 (euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 25	5,36
E-mail 250	38,68
E-mail 500	65,45
E-mail 1000	119,00
E-mail+25	11,31
E-mail+250	81,34
E-mail+500	130,90
E-mail+1000	238,00

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 Acessos	19,33
250 Acessos	43,22
500 Acessos	76,28
N.º de acessos ilimitados até 31/12	508,55

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	170,47	216,97
CD histórico (1970-2001)	610,26	711,97
CD histórico (1970-1979)	228,29	253,77
CD histórico (1980-1989)	228,29	253,77
CD histórico (1990-1999)	228,29	253,77
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	68,60	89,70
2.ª série	68,60	89,70
Concursos públicos, 3.ª série	68,60	89,70

¹ Ver condição em <http://www.incm.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa